



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.003355/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.944 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente TERRAMEDIA COM. IMP. E EXP. DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA RECONHECIDA PELA DRJ.

A concomitância de discussão administrativa e judicial de mesma matéria importa em renúncia à esfera administrativa. Aplicação da Súmula do CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07/14) e Auto de Infração anexo (fls. 02), trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, no montante de R\$ 17.846,41, contra a sociedade empresária identificada, lavrado em 17/04/2009, referente à multa decorrente

da cessão de nome da pessoa jurídica, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários de importações, de que trata o artigo 33, da Lei nº 11.488/2007.

2. Relata a autoridade fiscal, em suma que: **2.1.** a empresa TERRAMEDIA COM. IMP. E EXP. DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA. submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação (DI) nº 08/1680346-8, sendo que durante a realização de procedimentos especiais de controle aduaneiro, concluiu-se que a destinatária final das mercadorias importadas era de fato a empresa DEVIR LIVRARIA LTDA., sem que tal fato tenha sido informado na DI.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante apresentou defesa, às fls. 24/52, em 22/05/2009, requerendo, em síntese, a nulidade do auto de infração, eis que a importação foi realizada na modalidade direta, não tendo sido demonstrada pela fiscalização a prática do ilícito previsto no art. 33, da Lei 11.488/2007.

DO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

4. Posteriormente, na data de 04/06/2009, ingressa com Mandado de Segurança junto à Justiça Federal em Guarulhos-SP (nº 2009.61.19.006563-5), pleiteando, consoante petição de fls. 73/128, dentre outros, “*o cancelamento dos Autos de Infração nº 10814.003353/2009-97 e 10814.003355/2009-86, reconhecendo sua nulidade, decorrente de vício formal e material*”.

4.1. Às fls. 70/72, foi juntada cópia de decisão judicial de 17/06/2009, que deferiu em parte a liminar, no sentido de impedir a decretação do perdimento dos bens objeto da declaração de importação nº 08/1680346-8, até ulterior deliberação do Juízo.

5. É o relatório.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/04/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Destaca-se do voto condutor:

“7. Embora tenha apresentado, na data de 22/05/2009, impugnação ao presente lançamento, arguindo a nulidade do Auto de Infração, dias depois (04/06/2009), a impugnante ajuíza Mandado de Segurança de nº 2009.61.19.006563-5, pleiteando dentre outros “*o cancelamento dos Autos de Infração nº 10814.003353/2009-97 e 10814.003355/2009-86, reconhecendo sua nulidade, decorrente de vício formal e material*”.

8. Assim sendo, cabe dizer que os processos administrativo e judicial possuem o mesmo objeto”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/09/2018. Em 17/09/2018, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos dispostos a impugnação e alegando inexistência de renúncia ao processo administrativo bem como a inexistência da infração. Destaco:

“Destarte, o fato da decisão de improcedência do MS haver transitado em julgado, em nada deve influenciar o julgamento do presente recurso, visto que o pleito deduzido em cada esfera, isto é, judicial e administrativo, são totalmente distintos entre si, não havendo que cogitar a respeito de qualquer influencia de um sobre o outro.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre a configuração de renúncia a esfera administrativa. Alega a Recorrente a inexistência de concomitância entre o presente e o Mandado de Segurança de nº 2009.61.19.006563-5 bem como a inexistência da infração.

Não assiste razão a recorrente. Ao contrário da alegação, verifica-se que a inicial do Mandado de Segurança, fls. 70 a 126, impetrado dias após a apresentação da impugnação, em tudo coincide com o presente, havendo identidade entre as partes, entre o objeto e pedido da ação mandamental:

VI - DO PEDIDO

142) “*Ex positis*”, em face da fundamentação ser de caráter constitucional e à urgência da medida, e uma vez presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, não é justo que a Impetrante aguarde o julgamento de mérito, assim, REQUER:

a) Digne-se Vossa Excelência em DEFERIR a MEDIDA LIMINAR “*inaudita altera pars*”, para que assegure a Impetrante seu direito líquido e certo DE OBTER O DESEMPAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA DI 08/1680346-8, já que garantido pela Constituição Federal o direito de propriedade, e sua perda só poderá se dar nos estritos casos previstos na própria Carta Magna. E ainda, o confisco, caracteriza-se como a mais severa das penalidades patrimoniais, que exige a certeza quanto à ocorrência de infração, não se podendo fundar em meras suspeitas ou presunções;



E conseqüentemente, o imediato cancelamento dos Autos de Infração n.º 10814.003353/2009-97 e 10814.003355/2009-86, reconhecendo sua nulidade, decorrente de vício formal e material.

b) Requer ainda, que o Impetrado seja condenado a arcar com todas as despesas de armazenagem da mercadoria na alfândega quando do desembaraço aduaneiro, pois ficou paralisada por arbitrariedade do mesmo, ou então, na hipótese improvável de este não ser o entendimento deste Douto Juízo, o que se admite apenas para argumentar, seja o Impetrado condenado em perdas e danos, tendo em vista as despesas de armazenagem de todos esses meses que a Impetrante terá que suportar por culpa exclusiva do mesmo;

c) Que seja determinado a notificação à Autoridade Coatora para que, querendo, preste as informações que julgar convenientes, no decêndio legal, e, após, a intimação do D. representante do Ministério Público, caso entenda necessário;

d) Determine a expedição de ofício ao Impetrado, devendo ser notificado, comunicando-lhe o DEFERIMENTO DA LIMINAR, a fim de que providencie o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DI 08/1680346-8 imediatamente sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

EDIFÍCIO ALPHA

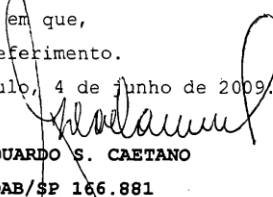
AV. TIRADENTES, 818 - CENTRO - GUARULHOS - SP - CEP 07090-000 PABX: (11) 2440-5246

126
18

e) Seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando por sentença a liminar ora requerida, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI 08/1680346-8, bem como o cancelamento dos Atos de Infração n.º 10814.003353/2009-97 e 10814.003355/2009-86, e condenação do Impetrado dos encargos de armazenagem ou em perdas e danos pelos prejuízos sofridos pela Impetrante, por ser medida de Direito e da mais ampla **JUSTIÇA!**

Dá-se à causa o valor de **R\$61.389,69** (sessenta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para fins de alçada.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 4 de junho de 2009.



JOSÉ EDUARDO S. CAETANO
OAB/SP 166.881

EDIFÍCIO ALPHA
AV. TIRADENTES, 818 - CENTRO - GUARULHOS - SP - CEP 07090-000 FAX: (11) 2440-5246

Destaco ainda que ao longo da petição inicial a Recorrente defende-se do mérito da autuação, buscando demonstrar a ausência de configuração da infração, restando inequivocamente configurada a renúncia a esfera administrativa, nos termos da Súmula Carf n.º 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral